



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13643.000052/2010-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.933 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** HELCIO DE FREITAS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF INCORRETA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a infirmar os registros lançados em DIRF pela fonte pagadora.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/76):

Para HÉLCIO DE FREITAS MARTINS, já qualificado nos autos, foi lavrada em 04/01/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 2.616,27, sendo R\$ 1.278,54 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 958,90 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 378,83 de juros de mora calculados até janeiro de 2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA/Retificadora do exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 31/47) entregue pelo interessado em 09/10/2009. De acordo com a Descrição dos Fatos à fl. 06, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 36.611,89**, auferidos da fonte pagadora Teksid do Brasil, não configurando proventos de aposentadoria.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2/3, instruída pelos elementos de fls. 9/48, argumentando que:

- recebeu do INSS, rendimentos isentos no montante de R\$ 21.500,88;
- recebeu da empresa Teksid do Brasil Ltda., CNPJ 16.694.812/0001-14, através da Reclamatória Trabalhista - processo nº 012.99/97-00 da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, rendimentos isentos referentes aos anos de 2005 e 2006;
- conforme mapa de apuração desmembrado constante dos autos, os valores encontram-se discriminados, devendo constar como correto na DAA 2007, ano calendário 2006;
- o valor retido em 2006 foi de R\$ 8.205,45;
- recebeu de restituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente à sua DAA/2007 - ano-calendário 2006, a importância de R\$ 6.243,43;
- possui um saldo credor junto à RFB de R\$ 1.962,02 e não um débito fiscal conforme consta na presente Notificação de Lançamento;
- não houve omissão de rendimentos de sua parte e pede que sejam retificadas as declarações do exercício 2007, ano calendário 2006, entregues em: 23/04/2007 - recibo nº 02.77.24.66.40, 08/09/2009 - recibo nº 28.79.50.37.51 e 09/10/2009 - recibo nº 19.12.40.44.33.

Para instrução processual foram juntados por esta relatora às fls. 71/72, tela extraída do sistema Cnis/Plenus/Sisben (data da aposentadoria por invalidez) e extrato da DIRF/2006 da empresa Teksid do Brasil Ltda.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

Não comprovado que os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de Processo Judicial de Reclamatória Trabalhista são decorrentes de proventos de aposentadoria, não se aplica o benefício da isenção a que faz jus o portador de moléstia grave.

Cientificado da decisão, em 27/06/2012 (fls. 86/87), o contribuinte, em 23/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 77/78), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando que recebeu no processo judicial trabalhista, a quantia de R\$ 27.807,99 e não R\$ 36.611,89, valor este devolvido à reclamada, ao teor dos documentos anexos. Requer, final, seja revisado o crédito tributário lançado, com o ajustamento dos valores recebidos acumuladamente nos autos do processo judicial trabalhista movido contra a empresa Teksid do Brasil Ltda.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/85.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 36.611,89, apurados em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão apurada, uma vez que parte dos rendimentos foram efetivamente devolvidos à fonte pagadora.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o extrato de sua conta bancária relativo ao mês de abril/2006 e cópia do cheque nominal relativo aos valores recebidos em sede de liquidação da reclamatória trabalhista ajuizada (fls. 81/82).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao

formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, foram lastreadas pela DIRF da fonte pagadora Teksid do Brasil Ltda., registrando que o Recorrente obteve rendimentos no mês de abril/2006, no valor de R\$ 36.611,89 com IRRF de R\$ 8.205,45 (fls. 72).

Não obstante, constato que parte dos valores recebidos no processo trabalhista nº 01299/97-00, foram devolvidos à reclamada (fls. 82), inclusive com petição ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, requerendo a expedição de guia de depósito para devolução do valor recebido a maior (fls. 20), restando-lhe devido o saldo de R\$ 28.217,13 (fls. 13, 15 e 19), cujo valor resgatado em 17/04/2006, perfez a monta de R\$ 27.807,99, infirmo assim os registros lançados na DIRF (fls. 72).

Com efeito, ao meu sentir, o Recorrente logrou em demonstrar a incorreção da autuação, desconstituindo a presunção de veracidade da DIRF ante a inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que os documentos acostados atestam efetivamente tanto o recebimento a maior quanto a respectiva devolução do valor excedente à fonte pagadora (fls. 20 e 82) – **remanescendo a quantia recebida e omitida de R\$ 27.807,99** (fls. 81).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e constatando a inidoneidade das informações lançadas na DIRF, deverá ser afastada a omissão de rendimentos sobre o valor comprovadamente devolvido (R\$ 8.803,90), razão pela qual reconheço a insubsistência parcial do crédito tributário apurado.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.803,90, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.933 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13643.000052/2010-42